



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO N.º 0014246-63.2016.8.14.0005  
ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal  
RECURSO: Conflito Negativo de Competência  
COMARCA: Altamira/PA  
SUSCITANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal  
SUSCITADO: Juízo do Juizado Especial Criminal  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater  
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, AMBOS DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO: ART. 180, CAPUT, DO CPB. CAPITULAÇÃO: ART. 180, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICA DE 1º GRAU. CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com efeito, verifica-se que no caso sob exame há conflito de posicionamentos diversos entre Promotorias de Justiça, haja vista que uma entende se tratar de receptação dolosa e a outra de receptação culposa, o crime praticado pelo autor do fato. Como se vê, o feito ainda está na fase de oferecimento de denúncia, o que impede uma análise mais aprofundada desta Corte de Justiça, mormente porque necessária maior dilação probatória. Assim sendo, diante do conflito de posições entre os membros do Parquet Estadual, prevalecerá aquele que imputa ao autor do fato crime mais complexo e mais grave, vez que exige processo e julgamento em juízo onde haja ampla liberdade probatória, porquanto é a melhor forma de se garantir a tutela do interesse estatal na persecução penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Competência, para declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, como competente para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 03 de setembro de 2018

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência tendo como Suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Suscitado o Juízo do Juizado Especial Criminal, ambos da Comarca de Altamira/PA, em razão da instauração da ação penal para processar Leandro Silva Ribeiro, pela prática do crime tipificado no art. 180, § 3º, do Código Penal brasileiro.



In casu, o feito tramitava primeiramente perante o Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira/PA; porém, o Magistrado do referido Juizado, acatando manifestação do RMP de 1º grau, o qual no Termo de Audiência, à fl.34, considerou que a narrativa da Denúncia, às fls. 02/03 demonstra, em tese, a ocorrência do delito previsto no art. 180, caput, do CPB, declinou de sua competência, em razão da matéria, em prol da 1ª Vara Criminal da referida Comarca, para onde determinou a remessa dos autos.

Redistribuídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, este, à fl. 36, suscitou o presente Conflito Negativo de Jurisdição, por verificar, de pronto, que o crime capitulado na Denúncia tem pena inferior a 2 anos, daí não há o que se falar na competência de seu Juízo, pelo que deve seguir seu trâmite perante o Juizado Especial da referida Comarca.

Distribuídos os autos a esta Relatora, foram os mesmos encaminhados à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente Conflito Negativo de Jurisdição, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira/PA, para processar e julgar o feito em comento.

É o relatório.

**VOTO**

Em análise dos autos, observa-se que não assiste razão ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA ao suscitar o presente Conflito e se declarar incompetência para processar e julgar o crime em comento, senão vejamos.

In casu, acolhendo manifestação da Promotoria de Justiça Especial Criminal de Altamira/PA, o Juizado Especial Criminal da referida Comarca, à fl. 34, manifestou-se pelo declínio da competência do feito, em razão da matéria, em favor da 1ª Vara Criminal de Altamira, por entender que o crime praticado pelo autor do fato melhor se justaria ao artigo , caput (receptação dolosa), do CPB, ao previsto no artigo 180, § 3º (receptação culposa), do mesmo diploma legal.

Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA com fulcro na Denúncia, que, às fls. 02/03, capitulou a tipificação penal no art. 180, § 3º, do CPB, entendendo tratar-se de crime cuja pena é inferior a 2 anos, suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 114, inc. I, c/c art. 115, inc. III, ambos do CPPB, c/c art. 61, da Lei nº 9.099/95, por acreditar que os elementos dos autos evidenciariam trata-se de receptação culposa e não dolosa, de sorte que seria competente o Juizado Especial Criminal e não a Vara Criminal Comum.

Com efeito, verifica-se que no caso sob exame há conflito de posicionamentos diversos entre Promotorias de Justiça, haja vista que uma entende se tratar de receptação dolosa e a outra de receptação culposa, o crime praticado pelo autor do fato, sendo tal entendimento catado pelos Juízes das respectivas Varas, gerando o presente Conflito.

Todavia, como se vê, o feito ainda está na fase de oferecimento de denúncia, o que impede uma análise mais aprofundada desta Corte de Justiça, tendo em vista que o fato narrado na denúncia se amolda ao tipo



penal do art. 180, do CPB, enquanto que a tipificação penal dada pelo Promotor denunciante indica o art. 180, § 3º, do mesmo Diploma Legal, havendo necessidade de uma maior dilação probatória, acerca da questão invocada, não competindo ao 2º grau de jurisdição formar um juízo final sobre a matéria em comento.

Assim sendo, diante do conflito de posições entre os membros do Parquet Estadual, prevalecerá aquele que imputa ao autor do fato crime mais complexo e mais grave, vez que exige processo e julgamento em Juízo onde haja ampla liberdade probatória, porquanto é a melhor forma de se garantir a tutela do interesse estatal na persecução penal.

Nesse sentido:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES ENTRE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA. RECEPÇÃO CULPOSA OU RECEPÇÃO DOLOSA. CRIME MAIS COMPLEXO E GRAVE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. Diante do conflito de posições entre os membros do Ministério Público, prevalecerá aquele que imputa ao autor do fato crime mais complexo e mais grave, vez que exige processo e julgamento em juízo onde haja ampla liberdade probatória, porquanto é a melhor forma de se garantir a tutela do interesse estatal na persecução penal. Ademais, não compete a esta Câmara Criminal fazer qualquer juízo definitivo a respeito do tipo penal em que deva ser enquadrado o fato em análise quando ainda se está na fase de oferecimento da peça acusatória. 2. Ante a complexidade da causa, evidenciada pela divergência de posicionamentos entre membros do Ministério Público, e devido à necessidade de produção de provas incompatíveis com o rito do juizado especial criminal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal de Ceilândia/DF. (Processo 20170020173473 DF 0018159-29.2017.8.07.0000. Órgão Julgador: CÂMARA CRIMINAL. Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2017. Pág.: 77/78. Julgamento: 16 de Outubro de 2017. Relatora: Desa. MARIA IVATÔNIA)

Ante ao exposto, conheço do Conflito Negativo de Competência, porém julgo IMPROCEDENTE para declarar como competente o Juízo SUSCITANTE, ou seja, o da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA, para processar e julgar o feito.

Belém/PA, 03 de setembro de 2018

Desa. Vânia Lúcia Silveira

Relatora